

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2022

Apensados: PL nº 1.226/2023, PL nº 4.007/2023, PL nº 489/2023, PL nº 5.238/2023 e PL nº 5.697/2023

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.101, de 2022, principal, de autoria do Deputado José Nelto, tem como objetivo assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

A gratuidade ao transporte público fica assegurada exclusivamente nas datas em que serão aplicados os exames, devendo o candidato, para exercer esse direito, apresentar o comprovante de inscrição no processo seletivo e documento de identidade com foto.

Por fim, o PL define que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução da lei e que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Ao projeto principal estão apensadas cinco proposições:

O PL nº 489/2029, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e



diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

O PL nº 1.226/2023, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que assegura aos candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos, conforme a Lei nº 13.656/2018, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

O PL nº 4.007/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para a realização do exame e dá outras providências.

O PL nº 5.238/2023, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, que dispõe sobre a regulamentação do direito de acesso dos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

O PL nº 5.697/2023, de autoria da Deputada Rogéria, que torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

As proposições foram distribuídas, para análise de mérito, às Comissões de Educação e de Viação e Transportes, e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

Na Comissão de Educação, em 05 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer do relator pela aprovação do projeto principal e seus apensados, na forma do substitutivo, porém não apreciado pelo colegiado.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise visa assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou em vestibulares de universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo nas datas em que esses exames forem aplicados.

Relativamente ao mérito educacional da proposição, não temos dúvida de que se trata de uma iniciativa oportuna e meritória, que merece ser aprovada, afinal, trata-se de ótimo exemplo de política pública intersetorial, que articula a mobilidade urbana com o direito à educação.

De acordo com informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia responsável pela realização do Enem, a falta de recursos e dificuldades logísticas estão entre os fatores principais para a alta taxa de abstenção no exame. Em 2023, por exemplo, o índice de faltas foi de 28,1%, sendo que, segundo entidades estudantis, uma parcela expressiva dessas ausências está ligada à dificuldade de custear o deslocamento até os locais de prova. Estudo da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) aponta que, para muitos jovens de baixa renda, o valor da passagem representa um obstáculo decisivo para a participação.

Diante disso, a gratuidade do transporte coletivo em dias de prova poderia reduzir significativamente o número de faltas nos dias de aplicação do exame, especialmente entre jovens de baixa renda, moradores de periferias e de áreas rurais, que enfrentam obstáculos logísticos e financeiros para realizar as provas. Trata-se, portanto, de medida concreta para ampliar o acesso e combater desigualdades estruturais que se expressam no próprio perfil socioeconômico dos participantes do Enem, no qual predominam estudantes das redes públicas e de famílias com renda inferior a 1,5 salário mínimo per capita.

Além disso, experiências municipais e estaduais recentes demonstram a viabilidade e os efeitos positivos dessa política. Em 2024, ao menos 17 capitais brasileiras, como São Paulo, Porto Alegre, Salvador,



Manaus e Recife, ofereceram passe livre nos dias de aplicação do Enem, seja no transporte por ônibus, seja em modais como metrô, trens e bicicletas compartilhadas. Em São Paulo, por exemplo, o programa “Domingão Tarifa Zero” garantiu transporte gratuito em toda a rede municipal nos domingos de prova; em Campo Grande, candidatos tiveram direito a duas passagens mediante cadastro prévio; e em Porto Velho, a gratuidade foi concedida mediante apresentação do cartão de inscrição. Cidades de menor porte, como Sobral (CE), Rondonópolis (MT) e Volta Redonda (RJ), também adotaram a medida, o que reforça seu potencial de replicação em diferentes contextos.

Nesse sentido, o projeto dialoga diretamente com o princípio da democratização do acesso à educação superior, pois elimina uma das barreiras que impedem a participação dessas populações marginalizadas em processos seletivos para ingresso em instituições públicas de ensino superior.

Tal como o projeto principal, os PLs nº 4.007/2023, nº 5.238/2023 e nº 5.697/2023, apensados, também dispõem sobre a oferta gratuita de transporte público aos inscritos do Enem, ao passo que o PL nº 489/2023 dispõe sobre a oferta gratuita de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular. O PL nº 1.226/2023, por sua vez, pretende assegurar a candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo na data do certame.

Em face das proposições analisadas, apresentamos substitutivo a fim de assegurar a estudantes de baixa renda inscritos no Enem, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições públicas de ensino superior a oferta gratuita de transporte coletivo interestadual.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.101, de 2022, do PL nº 489, de 2023, do PL nº 4.007, de 2023, do PL nº 5.238, de 2023, do PL nº 1.226, de 2023 e do PL nº 5.697, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2022

Apensados: PL nº 489/2023, PL nº 4.007/2023, PL nº 5.238/2023 e PL nº 5.697/2023

Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta gratuita de vagas no sistema de transporte coletivo interestadual a pessoas de baixa renda inscritas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições de ensino superior públicas.

§ 1º Tem direito às vagas gratuitas no sistema de transporte coletivo interestadual pessoas inscritas nos exames referidos no *caput* pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º O transporte coletivo gratuito será assegurado exclusivamente para o deslocamento do candidato até o local de realização das provas e o retorno para seu local de residência.

Art. 2º Os aspectos operacionais para o exercício dos direitos previstos nesta Lei serão definidos em regulamento.



Art. 3º A definição dos locais de realização do Enem e do Encceja obedecerá a critérios que levem em consideração a menor distância entre a residência dos inscritos no exame e o local de aplicação das provas, e a disponibilidade de meios de transporte público para trânsito do candidato até o local de realização do exame.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 6º

.....

IX – articulação com o direito à educação.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

